



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ISADORA CRONEMBERGER CAIXETA**

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ANÁLISE DA ADPF 347 EM FACE  
AO CAOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA  
2018**

**ISADORA CRONEMBERGER CAIXETA**

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ANÁLISE DA ADPF 347 EM FACE  
AO CAOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Doutora Christine Peter.

**BRASÍLIA  
2018**

**ISADORA CRONEMBERGER CAIXETA**

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ANÁLISE DA ADPF 347 EM FACE  
AO CAOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Doutora Christine Peter.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Doutora Christine Peter**

---

**Professor Examinador**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto estudar o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, no contexto da dogmática constitucional brasileira, com o objetivo de analisar o seu reconhecimento no sistema carcerário brasileiro. Esse reconhecimento se deu a partir do deferimento do pedido liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015, que se alegou a violação extrema e generalizada de direitos e garantias fundamentais nos presídios brasileiros, que se encontram incompatíveis com o Estado de Direitos Fundamentais do Brasil. Devido às omissões dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o sistema prisional expõe os detentos e as detentas a situações desumanas e degradantes, sendo necessário para o enfrentamento e superação desse quadro, providências estruturais e políticas, a partir da cooperação dos três poderes, em prol dos direitos dos indivíduos que estão cumprindo as suas penas e da sociedade que sofre com o aumento da criminalidade e insegurança. Com isso, o Supremo Tribunal Federal passa a ter um importante papel de atuar e monitorar o cumprimento dessa decisão, impulsionando os outros poderes a caminhar na direção da atuação por meio de políticas públicas que possam alterar a situação de calamidade do sistema penitenciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Estado de Coisas Inconstitucional. Estado de Direitos Fundamentais. Sistema Carcerário Brasileiro. Interdependência entre os Poderes.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO.....   | 6  |
| 1 O ESTADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....                                     | 9  |
| 1.1 Evolução histórica .....  | 9  |
| 1.2 Interdependência entre as funções do Poder e o Dever de Legislar .....    | 14 |
| 2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....                                      | 18 |
| 2.1 Origem histórica .....  | 18 |
| 2.2 Estado de Coisas Inconstitucional e o sistema carcerário brasileiro ..... | 22 |
| 3 ANÁLISE DA ADPF 347 E DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....                | 30 |
| 3.1 ADPF 347/DF.....  | 30 |
| 3.2 Função do STF diante do sistema carcerário brasileiro.....                | 39 |
| CONCLUSÃO.....  | 45 |
| REFERÊNCIAS .....   | 47 |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará do Estado de Coisas Inconstitucional que recebe essa denominação naquelas hipóteses em que muito além de uma omissão pontual na regulamentação de uma norma constitucional de um direito, tem-se, na verdade, um quadro generalizado, persistente, sistemático de comprometimento geral dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em todos os âmbitos da Federação no tocante ao não cumprimento de suas obrigações constitucionais, referente a uma determinada área social.

O objetivo do presente trabalho é investigar o fenômeno do Estado de Coisas Inconstitucional, aqui apresentado como teoria, instituto e única opção para enfrentar o caos do sistema prisional brasileiro. No Brasil, em 2015, diante da violação massiva e generalizada dos direitos fundamentais no âmbito do sistema prisional brasileiro, e baseados em pesquisas realizadas pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), foi reconhecida a Teoria da Corte Constitucional Colombiana envolvendo o denominado Estado de Coisas Inconstitucional.<sup>1</sup> O julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), requer o reconhecimento da violação de forma extrema dos direitos fundamentais da população carcerária brasileira.

O reconhecimento dessa Teoria, na dogmática constitucional brasileira, visa à adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos decorrentes de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal. Tal reconhecimento permite ao Supremo Tribunal Federal (STF) impor aos Poderes Públicos a tomada de ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos fundamentais, bem como supervisionar a sua efetiva implementação.<sup>2</sup>

Considerando o grau de intervenção judicial no campo das políticas públicas, deve-se reconhecer que o Estado de Coisas Inconstitucional serve de amparo em situações excepcionais visando uma reestruturação, baseadas no diálogo e na cooperação entre os

---

<sup>1</sup> MARMELSTEIN, George. Diálogos Jurídicos Luso – Brasileiros. Perspectivas Atuais do Direito Público – O Direito em Tempos de Crise. Volume 1. São Paulo: JusPodivm, 2015. p. 241.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

Poderes Estatais. O objetivo é atribuir ao legislador a possibilidade de formulação de planos de ação, como políticas públicas, para a superação desse quadro de inconstitucionalidades.

O Ministro relator Marco Aurélio, no julgamento da ADPF 347, assevera que:

“A superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, direito ao acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos”.<sup>3</sup>

A responsabilidade pelo atual sistema carcerário brasileiro, conforme aduzido acima, não deve ser atribuída a um Poder Público, e sim aos três, Legislativo, Executivo e Judiciário, e, também, além dos Poderes da União, os dos Estados e do Distrito Federal. Tal problemática se tornou generalizada, persistente, sistêmica, ampla, disseminada pela estrutura dos poderes públicos em geral no não cumprimento de suas obrigações constitucionais relativamente àquele determinado assunto.

A atuação de um único órgão não resolverá esse quadro de inconstitucionalidades. É necessária uma reestruturação a partir da cooperação entre os Poderes Estatais buscando a eficácia máxima das normas e objetivando novas políticas públicas, nova aplicação da lei penal, atribuição de recursos orçamentários, alcançando assim uma nova estrutura sem vícios de inconstitucionalidade.

Por se tratar de um assunto considerado recente, na esfera do Ordenamento Jurídico Brasileiro, o trabalho será baseado em pesquisas bibliográficas, jurisprudencial, doutrinária, bem como o julgamento da medida cautelar na ADPF 347 do Distrito Federal. O trabalho ainda será pautado de uma abordagem crítica, como também comparações do ordenamento jurídico e sistema carcerário brasileiro com estrangeiro.

A presente pesquisa traz, no primeiro capítulo, os preceitos sobre os direitos fundamentais, no que tange à evolução histórica, que foi marcado por sua assunção e importância no contexto da modulação de um Estado de Direito que passou a figurar como o Estado de Direitos Fundamentais. Com a eficácia das normas constitucionais fundamentais,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

os direitos dos indivíduos adquiriram cada vez mais força e garantias no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, as normas fundamentais estão dispostas no Título II da Constituição Federal de 1988, que determinou, elencou e detalhou tais direitos. Além disso, analisa-se a interdependência entre as funções do poder e o dever de legislar em face das omissões estatais que cooperaram para o agravamento desse quadro violações constitucionais.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo do Estado de Coisas Inconstitucional, a partir da análise de casos da Corte Constitucional Colombiana, visando entender seu surgimento e, posteriormente, a maneira pela qual tem sido utilizado no sistema jurídico brasileiro. Para isso iremos demonstrar o contexto em que o Estado de Coisas Inconstitucional surgiu no Brasil, analisando o caos do sistema carcerário brasileiro, marcado por situações de grave afronta aos direitos fundamentais de cada indivíduo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, a pesquisa visa analisar o caso concreto em que o Estado de Coisas Inconstitucional foi inserido no Brasil, na ADPF 347, mostrando o entendimento e posicionamento de cada Ministro do STF sobre o assunto. Busca-se, também, analisar a constitucionalidade do papel cooperativo do STF com a declaração do Estado de Coisa Inconstitucional, verificando a constatação da necessidade da interdependência entre os Poderes. Esse tópico envolve também a verificação se está havendo o monitoramento no cumprimento da decisão, fator este indispensável para a superação desse quadro de inconstitucionalidades.

Diante do exposto, considera-se que a pretensão do trabalho é apresentar um panorama da novidade inaugurada, na dogmática constitucional brasileira, com o julgamento, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, da liminar na ADPF 347. O tema não será esgotado nos limites desse trabalho, mas vale conferir o caminho já trilhado.



## 1 O ESTADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 1.1 Evolução histórica

No que tange ao contexto histórico, pode-se dizer que foi criada a perspectiva de que nenhum Estado ou regime político é legítimo sem garantir os direitos existenciais mínimos ao seu povo.<sup>4</sup> A consolidação dos direitos fundamentais ocorreu a partir de uma evolução histórica que conquistou o seu espaço e passou a ter uma importância e relevância definitiva na sociedade. O estabelecimento de Constituições escritas foi diretamente ligado à edição de declarações de direitos dos homens. A finalidade era impor limites ao poder político, a partir da adoção dos direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas.<sup>5</sup>

Nos séculos XVII e XVIII, constata-se a partir das teorias contratualistas, a submissão das autoridades políticas ante a posição do indivíduo sobre o Estado. O Estado começa a figurar como um ente que detém legitimação para servir e garantir os direitos básicos aos cidadãos.<sup>6</sup> Nesse contexto, destaca-se entendimento de John Locke que os homens se reúnem em sociedade para assegurar a própria vida, a liberdade e a propriedade, gerando assim mais segurança na vida de forma coletiva, não sendo subordinados ao Estado.<sup>7</sup>

Essas ideias foram influentes na Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e na Declaração Francesa, de 1789. O artigo 1º da Declaração de Direitos de Virgínia proclama que todos os homens são por natureza livres e têm direitos inatos. Trataram-se também da conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, afirmando que o exercício dos direitos individuais não tem por limite senão as restrições necessárias para assegurar aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos.<sup>8</sup> Esses documentos, mesmo não sendo as primeiras referências, foram marcos na positivação dos direitos reconhecidos como inerentes ao homem.<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> JÚNIOR, André Puccinelli. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 211.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 28.

<sup>6</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 136.

<sup>7</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. COELHO, Inocência Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 105.

<sup>8</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. COELHO, Inocência Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 106.

<sup>9</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 136.

Norberto Bobbio, em sua obra *A Era dos Direitos*, condizente com essas afirmações, explicita que:

“A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade”.<sup>10</sup>

Os excessos e o totalitarismo marcados no século XX mostraram que os direitos fundamentais deveriam ser efetivados, concretizando e garantindo uma vida digna, livre e igual a todos os cidadãos.<sup>11</sup> Com a necessidade de aplicação, esses direitos passaram então a ser resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, trazendo mais segurança e eficácia a esses pressupostos.<sup>12</sup>

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, estabelecendo assim espécies ao gênero dos direitos e das garantias fundamentais.<sup>13</sup> Há se de fazer referência à especial proteção atribuída ao conjunto dos direitos fundamentais pelo fato de terem sido, ainda que não exclusivamente, guindados pelo Constituinte à condição de limites materiais a reforma constitucional, incluídos nas denominadas “cláusulas pétreas” de nossa Lei Fundamental.

A partir dessa concepção os direitos fundamentais ganham grande enfoque já que os direitos dos cidadãos passaram a figurar no primeiro plano das relações com o Estado. As posições foram invertidas e se reconhece que o cidadão primeiro tem seus direitos, e, depois, deveres perante o Estado. As normas que disciplinam os direitos e as garantias fundamentais se inserem no texto constitucional cuja eficácia e aplicabilidade são imediatas.<sup>14</sup>

Os direitos fundamentais são classificados em distintas “gerações”, que decorreram em virtude da evolução do Estado Liberal para o Estado de Direito, assim como pelas mudanças ocorridas no setor industrial, tecnológico e científico, fatores esses que

---

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Nelson Coutinho. 8 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 4.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 164.

<sup>12</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 135.

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29.

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 30.

influenciaram direta ou indiretamente nessas transformações.<sup>15</sup> A denominação “geração” ou “dimensões” não representa que essas fases foram suprimidas pelas outras, e sim que foram sendo agregadas e fortalecidas.

A primeira dessas gerações é influenciada pelas ideologias da Revolução Francesa e Americana. Nela surge e se destaca os direitos do indivíduo frente ao Estado.<sup>16</sup> Esses direitos são essenciais a todos os homens, e fixam uma autonomia pessoal indene as expansões do Poder.<sup>17</sup> Esses direitos da primeira geração são reconhecidos como uma proteção do indivíduo, devendo o Estado não agir em razão da liberdade dos cidadãos e não interferir nas suas esferas individuais.<sup>18</sup>

Os direitos reconhecidos como de segunda geração, decorrente do impacto da industrialização, e dos graves problemas econômicos e sociais, foram marcados pela prestação dos direitos de aspectos econômicos, sociais e culturais. A atuação do Estado nessa geração deve ser no sentido de prestar tais conteúdos aos indivíduos, propiciando o “direito de participar do bem-estar social”.<sup>19</sup>

Esses direitos da segunda geração são ligados a reivindicações de justiça social, buscando as prestações sociais estatais, saúde, previdência, direito a greve, educação, entre outros. Foi necessário que o Estado saísse de sua postura passiva da primeira geração e ingressasse com atuação perante a sociedade, a fim de propiciar e garantir tais direitos.<sup>20</sup>

Os direitos de terceira geração possuem natureza que visa à proteção da coletividade, sendo direitos de titularidade difusa e coletiva. São exemplos o direito à paz, ao desenvolvimento, ao progresso, à conservação do patrimônio, entre outros. O Ministro Celso de Mello, no Supremo Tribunal Federal, em votação do RE 134.297-8/SP, se referiu à terceira geração de direitos fundamentais ao mencionar como exemplo o estabelecido no artigo 225,

---

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11 ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2012. p. 37.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11 ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2012. p. 46.

<sup>17</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. COELHO, Inocência Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 107.

<sup>18</sup> BARCHET, Gustavo. MOTTA, Sylvio. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 150.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11 ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2012. p. 47.

<sup>20</sup> BARCHET, Gustavo. MOTTA, Sylvio. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 151.

caput, da Constituição, que estabelece que “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração.”<sup>21</sup> O direito ao meio ambiente está diretamente ligado aos direitos difusos, já que a partir dele que proporcionamos e viabilizamos o futuro das nossas gerações.

Dessa forma, as normas constitucionais passaram a ter força e a ocupar um papel de supremacia sobre as normas da lei, sendo crucial para o reconhecimento do Estado de Direitos Fundamentais dentro do Estado de Direito.<sup>22</sup> O Ministro Alexandre de Moraes em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais* aduz que:

“A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico geral”.<sup>23</sup>

O Estado de Direitos Fundamentais propõe a interpretação do ordenamento jurídico a luz dos direitos constitucionais fundamentais. Tais direitos devem ter eficácia irradiante abrangendo as demais normas infraconstitucionais e aos órgãos estatais, cabendo a eles garantir e proteger esses direitos.<sup>24</sup> Os direitos fundamentais transcendem a perspectiva, exclusivamente, da garantia de posições individuais, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado.

A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais enseja uma pretensão para que se adote um dado comportamento ou se expresse um poder que produza efeitos em face de certas relações jurídicas. Nessa perspectiva, essas relações jurídicas visam em estabelecer o Estado

---

<sup>21</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. COELHO, Inocência Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 112.

<sup>22</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter. *Estado de Direitos Fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 01 nov 2017.

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 21.

<sup>24</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter. *Estado de Direitos Fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 01 nov 2017.

como um sujeito de direito, o qual permite tutelar as normas, e ter obrigações garantidoras em frente aos indivíduos detentores desses direitos.<sup>25</sup>

A dimensão objetiva deriva do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito Democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas admitem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de parâmetro e pressuposto para a ação de todos os poderes constituídos.<sup>26</sup>

Importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais está em ensejar um dever de proibição pelo Estado dos Direitos Fundamentais contra determinadas posições dos próprios Poderes Estatais. Sob esse panorama, constata-se um aspecto de direito a prestação positiva, na medida em que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais requer a adoção de providências, quer materiais, quer jurídicas, para resguardar os bens protegidos, trazendo efetividade dos direitos fundamentais.<sup>27</sup>

Insta ressaltar que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, não são ilimitados, uma vez que possuem seus limites nos demais direitos igualmente consagrados na Magna Carta. Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, os magistrados devem utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, buscando a harmonia do texto constitucional.<sup>28</sup>

Os direitos fundamentais, portanto, são frutos de determinados períodos históricos que o reputaram como essenciais, a partir do valor da dignidade humana. De toda forma, embora haja direitos contemplados como fundamentais que não apresentem conexão direta com o princípio da dignidade humana, é esse o princípio norteador desses típicos direitos,

---

<sup>25</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 167.

<sup>26</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 167.

<sup>27</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 168.

<sup>28</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 30.

atendendo à exigência de respeito à vida, à integridade física e íntima de cada ser humano e à segurança.<sup>29</sup> A percepção de que o Estado é garantidor dessas premissas é essencial para que se lhe possam opor os direitos fundamentais.

## 1.2 Interdependência entre as funções do Poder e o Dever de Legislar

A separação de poderes é um princípio constitucional do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. O modelo tripartite atual consiste em atribuir a três poderes, funções independentes e harmônicas entre si. O objetivo desse modelo, já percorrido por céleres doutrinadores, em obras clássicas, como Locke, Montesquieu, Aristóteles e Platão, é subdividir os encargos do Estado de forma que não ocorra a concentração de poderes.<sup>30</sup>

Os três poderes são harmônicos entre si, e consagram a teoria dos freios e contrapesos, que visa um equilíbrio na atuação dos três poderes, sem sobreposição de qualquer um deles sobre os demais, delimitando um poder por outro.<sup>31</sup> Montesquieu, em sua obra, afirmou a importância dos três poderes não serem exercidos pelo mesmo homem:

“Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”.<sup>32</sup>

Os poderes possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse suas atribuições, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício de cada uma delas. Evidencia-se esse fato, quando um Poder adentra na esfera de atribuição do outro por determinação constitucional, buscando a harmonia e cooperação entre poderes.<sup>33</sup>

O Modelo de Estado que traz como paradigma a Constituição faz com que todos os poderes atuem de forma cooperativa para que a norma constitucional seja a base para

---

<sup>29</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. COELHO, Inocência Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 116.

<sup>30</sup> MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 140.

<sup>31</sup> MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 140.

<sup>32</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 165-166.

<sup>33</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 388.

qualquer outra interpretação de normas infraconstitucionais. A Professora Doutora Christine Peter em seu artigo explicita que:

“No Estado Constitucional, diante da tarefa compartilhada de concretizar direitos fundamentais como meta principal do Estado, as funções de poder atuam, na medida de suas competências constitucionalmente postas, buscando aproximação com o ideal de máxima efetividade jusfundamentadora”.<sup>34</sup>

Essa proposta de interdependência dos Poderes do Estado se deu a partir da evolução do Estado de Direitos para o Estado de Direitos Fundamentais. Essa evolução surge a partir do constitucionalismo contemporâneo em que a Constituição Federal é o paradigma, devendo os direitos fundamentais serem tratados como pressupostos e garantias a todos os cidadãos.

Dessa forma, a interdependência dos poderes é analisada a partir de três perspectivas, segundo a teoria proposta pela Professora Doutora Christine Peter:

“a) da substituição da ideia de supremacia da lei pela ideia de supremacia da Constituição; b) da transição da teoria da separação de funções do poder para a teoria da interdependência entre as funções do poder; c) da dogmática dos direitos fundamentais como subjetivos para a dogmática dos direitos fundamentais como direito objetivo”.<sup>35</sup>

Com isso, o Juiz e as Leis de um Estado de Direitos Fundamentais traz um propósito não somente envolvendo a mera interpretação da lei para atribuição do sentido e, sim, uma interpretação a partir de uma análise constitucional. Dessa forma, percebe-se que a teoria rígida da separação de Poderes do Estado não se insere ao Estado de Direitos Fundamentais, devido uma constante sobreposição e no auto ajuste de uma função sobre a outra.<sup>36</sup>

Essa interdependência faz com que o Poder Legislativo, ao elaborar as leis, considere como parâmetro os direitos fundamentais, favorecendo assim a coletividade que passa a ter seus direitos resguardados e considerados. Uma lei deve ser correspondente a realidade social vivida pela população, portanto o Judiciário tem que colaborar na construção deste já que cabe a estas atribuir unidade ao Direito e interpretá-lo a partir do disposto na Constituição Federal. O Ministro do STF, Gilmar Mendes, a respeito do tema se manifesta e aponta que:

<sup>34</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter. Estado de Direitos Fundamentais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02 nov 2017.

<sup>35</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter. Estado de Direitos Fundamentais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02 nov 2017.

<sup>36</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter. Estado de Direitos Fundamentais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02 nov 2017.

“O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos - dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário -, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem”.<sup>37</sup>

Portanto, extrai-se que qualquer atuação dos poderes será baseada e regulada pelos direitos fundamentais. Essas relações dos poderes são construídas coletivamente, estando presentes momentos de cooperação e complementação, sendo reguladas pela sociedade e demais entidades estatais, averiguando o exercício de suas funções. A ausência de cooperação entre os poderes gera o mau funcionamento deles tornando fator relevante e contributivo para a violação de direitos fundamentais dos indivíduos, trazendo insegurança para a sociedade.

O Modelo de Estado que traz como paradigma a Constituição faz com que todos os outros poderes atuem de modo que a norma constitucional seja a base para toda e qualquer outra interpretação de normas infraconstitucionais. Isso faz com que os Poderes se regulem entre si, já que o fim de todos é garantir aos indivíduos uma proteção e tutelar seus direitos essenciais à existência e vida digna.

Quando uma relação jurídica, atuação dos Poderes ou norma pertencente ao ordenamento é incompatível com a Constituição Federal, temos a inconstitucionalidade. Essa inconstitucionalidade pode ser derivada da incompatibilidade internormativa, quando o legislador atua em desacordo com as normas constitucionais, ou derivada do não agir do legislador, que ocorre devido às omissões do seu dever de legislar, decorrentes de falhas na criação de políticas públicas.<sup>38</sup>

A inconstitucionalidade surge no cenário de mudança da soberania do Parlamento, em que a Lei era o centro do ordenamento jurídico, para a supremacia da Constituição, marcada pela força normativa das normas constitucionais, em que a Magna Carta é o suporte de toda interpretação. A inconstitucionalidade por omissão abarca a inatividade não apenas do

---

<sup>37</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 148.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Gabriel Accioly; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. Revista Juris Poiesis ano 18, n.º 18, p. 131-159, jan/dez. 2015. p. 132.



Legislativo, mas também dos demais Poderes que, por razões, muitas vezes influenciadas pela falta de popularidade da questão, se omitem. A vontade do legislador de regular um determinado cenário em uma norma é parâmetro indispensável para diferenciar as lacunas das omissões que configuram o silêncio eloquente.<sup>39</sup>

A omissão do Poder Legislativo, bem como a omissão normativa do Poder Executivo, se constata na não formulação de regulamentos de execuções de leis e de atos impostos pela Lei Maior.<sup>40</sup> O dever de legislar se verifica quando a Magna Carta faz a previsão do que deve, ou não, legislar, afinando a discricionariedade do legislador, e gerando a efetividade do dispositivo constitucional.<sup>41</sup>

Portanto, verificada a importância entre a interdependência entre os três poderes, diante de um Estado de Direitos Fundamentais, adiante iremos estudar, através de um caso real, as consequências em que a falha de coordenação e cooperação entre os poderes podem gerar, a partir de um conjunto de omissões inconstitucionais que resultaram na violação máxima de direitos fundamentais, mostrando a inefetividade das normas constitucionais para certa parcela minoritária da população.

---

<sup>39</sup> GONÇALVES, Gabriel Accioly; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. Revista Juris Poiesis ano 18, n.º 18, p. 131-159, jan/dez. 2015.P. 132.

<sup>40</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p 160.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Gabriel Accioly; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. Revista Juris Poiesis ano 18, n.º 18, p. 131-159, jan/dez. 2015. p. 132.

## 2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

### 2.1 Origem histórica

No fim da década de 90, houve o surgimento do instituto reconhecido como Estado de Coisas Inconstitucional, na Corte Constitucional Colombiana. Esse reconhecimento na *Sentencia de Unificación (SU) – 559* adveio do contexto de 45 professores dos Municípios de *Maria la Baja* e *Zambrano* não terem seus direitos previdenciários reconhecidos pelas autoridades locais.<sup>42</sup> A Corte Constitucional Colombiana, a partir desse fato, voltou-se a investigar as falhas estatais por trás das violações dos direitos, constatando que o descumprimento da obrigação era generalizada e ampla, alcançando número indeterminado de professores, além dos que instauraram a demanda, comprovando a extrema inércia estatal, já que ausente a manifestação de todos os órgãos.<sup>43</sup>

Ante a constatação da complexidade da situação, além de assegurar os direitos previdenciários específicos dos demandantes, a Corte Constitucional Colombiana se incumbiu de tutelar os direitos fundamentais e coletivos em questão, não se vinculando as partes. Na decisão, afirmou ser necessária a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, a partir da colaboração entre os poderes. Foi determinado aos Municípios, que se encontravam em situação similar, a correção das inconstitucionalidades, ordenando o envio de cópias da sentença aos Ministros da Fazenda e da Educação e do Crédito Público, ao Diretor do Departamento Nacional de Planejamento, aos Governadores e Assembleias, aos Prefeitos e aos Conselhos Municipais para a tomada de providências práticas e orçamentárias.<sup>44</sup>

Nota-se que ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte Constitucional Colombiana, verificando o quadro amplo, contínuo e generalizado das violações de direitos e ante a existência de falhas estruturais, procurou tutelar os direitos de todos aqueles em situações similares e não apenas dos demandantes, dirigindo a ordem a todas as autoridades públicas, cujas atuações seriam essenciais para corrigir o quadro sistêmico de falhas e

<sup>42</sup> *Sentencia de Unificación (SU) – 559*, de 06/11/1997.

<sup>43</sup> CAMPOS, Carlos. Estado de Coisa Inconstitucional. Disponível em: <[http://www.academia.edu/12487042/Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional](http://www.academia.edu/12487042/Estado_de_Coisas_Inconstitucional)>. Acesso em: 03 nov 2017.

<sup>44</sup> CAMPOS, Carlos. Estado de Coisa Inconstitucional. Disponível em: <[http://www.academia.edu/12487042/Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional](http://www.academia.edu/12487042/Estado_de_Coisas_Inconstitucional)>. Acesso em: 03 nov 2017.

violações constitucionais.<sup>45</sup> A Corte Constitucional Colombiana justificou sua intervenção nas políticas públicas com supedâneo no artigo 113 da Constituição Colombiana, que determina que os Poderes Estatais devem colaborar harmonicamente para a concretização de suas finalidades.<sup>46</sup>

Outra declaração do Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia foi diante as situações degradantes do sistema carcerário do país, que muito se assemelha com a do Brasil. Tal constatação veio a partir da *Sentencia de Tutela* - 153, de 1998<sup>47</sup>, que visava tratar das condições desumanas e da superlotação das penitenciárias de Bogotá e de Bellavista de Medellín. A Corte, todavia, supedaneada em estudos sobre a situação, constatou que o quadro de violação de direitos era generalizada e abrangia as demais instituições carcerárias do país, sendo um problema amplo, disseminado e nacional.<sup>48</sup>

A Corte Constitucional Colombiana apurou a ampla violação dos direitos dos presos à dignidade humana e aos direitos fundamentais, sendo reconhecido como “tragédia diária dos cárceres”. Ante a mais absoluta ausência de políticas públicas voltadas, no mínimo, para minimizar a situação, foi declarada o Estado de Coisas Inconstitucional, com o objetivo de elaborar planos, soluções e reparações das unidades carcerárias, abrangendo todos os poderes estatais.<sup>49</sup>

O Estado de Coisas Inconstitucional foi declarado e instituído na Colômbia devido à violação excessiva dos direitos fundamentais nesse setor, sendo degradáveis as situações que os presos vivenciavam. Dessa forma, foi necessária a adoção de políticas públicas, recursos e alternativas para que esse cenário fosse superado.<sup>50</sup> O propósito era de uma resolução ampla, que transcendesse à tutela individual, visando uma decisão coletiva e evitando, assim, o

<sup>45</sup> CAMPOS, Carlos. Estado de Coisa Inconstitucional. Disponível em: <[http://www.academia.edu/12487042/Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional](http://www.academia.edu/12487042/Estado_de_Coisas_Inconstitucional)>. Acesso em: 03 nov 2017.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Gabriel Accioly; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. Revista Juris Poiesis ano 18, n.º 18, p. 131-159, jan/dez. 2015.

<sup>47</sup> *Sentencia de Tutela* (T) – 153, de 28/04/1998.

<sup>48</sup> CAMPOS, Carlos. Estado de Coisa Inconstitucional. Disponível em: <[http://www.academia.edu/12487042/Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional](http://www.academia.edu/12487042/Estado_de_Coisas_Inconstitucional)>. Acesso em: 03 nov 2017.

<sup>49</sup> CAMPOS, Carlos. Estado de Coisa Inconstitucional. Disponível em: <[http://www.academia.edu/12487042/Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional](http://www.academia.edu/12487042/Estado_de_Coisas_Inconstitucional)>. Acesso em: 03 nov 2017.

<sup>50</sup> ARRUDA, Andrey Stefano Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: uma nova fórmula de atuar no STF. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nova-formula-de-atuar-do-stf/>>. Acesso em: 03 nov 2017.

abarroamento do judiciário.<sup>51</sup> Todavia, as execuções dessas ordens não alcançaram grande sucesso ante a falta de monitoramento, pela própria Corte Constitucional Colombiana, na fase de efetuação da decisão.<sup>52</sup>

Já o caso do deslocamento forçado de pessoas em decorrência do contexto de violência na Colômbia, decidido na *Sentencia T – 025 de 2004*<sup>53</sup>, também foi marcado pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Constatou-se a falta de coordenação entre as entidades estatais e a ausência de desenvolvimento de políticas públicas para a superação desse quadro de violação de direitos.<sup>54</sup> Esse problema tratava do deslocamento forçado de pessoas em países mergulhados em violência, sendo forçadas a abandonarem seus lares e suas atividades econômicas devido à atuação de grupos violentos, que colocavam em risco a integridade física das pessoas, que viviam sem paz e liberdade. Por muitos anos, esse assunto foi ignorado pelas autoridades públicas, vindo a tona após de 108 pedidos de tutela realizado em 22 cidades da Colômbia por 1.150 famílias deslocadas.<sup>55</sup>

As famílias deslocadas estavam em condições de vulnerabilidade extrema, diante da falta de moradia, segurança, saúde, educação e trabalho, carecendo de requisitos mínimos para sobrevivência. A Corte concluiu que esse problema tratava da violação massiva de direitos fundamentais, da omissão de diferentes atores estatais e do elevado número de pessoas afetadas, devendo a solução ser alcançada por vários órgãos, desenvolvendo uma ação conjunta e coordenada.<sup>56</sup>

---

<sup>51</sup> GONÇALVES, Gabriel Accioly; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. *Revista Juris Poiesis* ano 18, n.º 18, p. 131-159, jan/dez. 2015.

<sup>52</sup> CAMPOS, Carlos. Estado de Coisa Inconstitucional. Disponível em: <[http://www.academia.edu/12487042/Estado\\_de\\_Coisa\\_Inconstitucional](http://www.academia.edu/12487042/Estado_de_Coisa_Inconstitucional)>. Acesso em: 03 nov 2017.

<sup>53</sup> *Sentencia de Tutela* (T) – 025, de 22/01/2004.

<sup>54</sup> FRANCO, Diana Rodríguez. GARAVITO, César Rodríguez. *Cortes y Cambio Social: Cómo La Corte Constitucional transformo El desplazamiento forzado em Colombia*. 1 ed. Editora Colección De Justicia, 2010. p. 80.

<sup>55</sup> FRANCO, Diana Rodríguez. GARAVITO, César Rodríguez. *Cortes y Cambio Social: Cómo La Corte Constitucional transformo El desplazamiento forzado em Colombia*. 1 ed. Editora Colección De Justicia, 2010. p. 81.

<sup>56</sup> FRANCO, Diana Rodríguez. GARAVITO, César Rodríguez. *Cortes y Cambio Social: Cómo La Corte Constitucional transformo El desplazamiento forzado em Colombia*. 1 ed. Editora Colección De Justicia, 2010. p. 82.

Ao se analisar o caso, verificou-se uma profunda falha entre a criação das políticas públicas e a sua efetiva implementação.<sup>57</sup> A Corte Constitucional Colombiana diante dessa flagrante omissão generalizada formulou então soluções que tutelavam os interesses de todos que se encontravam nessa situação, de forma a diminuir essa brecha entre a criação e a implementação das políticas públicas. As ordens foram dirigidas a autoridades públicas, surtindo efeitos práticos, principalmente para exercer pressão para que as entidades estatais tomarem ações concretas para superação desse quadro generalizado de problemas.<sup>58</sup>

A partir desses casos, a própria Corte Constitucional Colombiana, na decisão T 025/2004, apontou seis fatores que são necessários para estabelecer uma situação fática que ocasione a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional: (1) violação massiva, generalizada e contínua de vários direitos constitucionais, sendo capaz de atingir um número significativo de pessoas; (2) a presente omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais; (3) as práticas inconstitucionais contínuas a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela jurisdicional para garantir esse direito; (4) a omissão de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar tais violações; (5) a existência de um problema cuja solução necessita da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis para superar esse caos; (7) a possibilidade de um congestionamento judicial, caso aconteça uma procura massiva pela proteção jurídica, já que é um problema generalizado, e demanda uma solução uniforme para todos.<sup>59</sup>

Após 20 anos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia, a partir de um estudo realizado pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, se reconheceu tal instituto no Brasil envolvendo o sistema carcerário brasileiro. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, no Brasil, se deu em 2015 no

---

<sup>57</sup> FRANCO, Diana Rodríguez. GARAVITO, César Rodríguez. *Cortes y Cambio Social: Cómo La Corte Constitucional transformo El desplazamiento forzado em Colombia*. 1 ed. Editora Colección DeJusticia, 2010. p. 210.

<sup>58</sup> FRANCO, Diana Rodríguez. GARAVITO, César Rodríguez. *Cortes y Cambio Social: Cómo La Corte Constitucional transformo El desplazamiento forzado em Colombia*. 1 ed. Editora Colección DeJusticia, 2010. p. 211.

<sup>59</sup> MARMELSTEIN, George. Diálogos Jurídicos Luso – Brasileiros. Perspectivas Atuais do Direito Público – O Direito em Tempos de Crise. Volume 1. São Paulo: JusPodivm, 2015. p. 242.

juízo da Arguição de Preceito Fundamental 347 com relatoria do Ministro Marco Aurélio.

No julgamento da Arguição de Preceito Fundamental, tendo em vista a falha estrutural nas carceragens em todos os Estados no Brasil, o estado caótico em que os presos vivem e a crise imensurável no sistema prisional brasileiro, se reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional a partir do conjunto de inconstitucionalidades perante os indivíduos que ali se encontram.

## **2.2 Estado de Coisas Inconstitucional e o sistema carcerário brasileiro**

O Estado de Coisas Inconstitucional começou a fazer parte da dogmática constitucional brasileira em 2015, a partir da Arguição de Preceito Fundamental 347, em que o PSOL requereu o reconhecimento de tal instituto em relação ao sistema carcerário brasileiro. O reconhecimento deste Estado de Coisas Inconstitucional ocorreu em 2015, porém os problemas enfrentados e vivenciados pelos presos no sistema carcerário se mantêm há décadas, marcado por omissões e descaso por parte dos entes estatais.

A Constituição e as Leis brasileiras garantem de maneira vasta os direitos humanos e fundamentais a todos os cidadãos. Nesse sentido, o sistema prisional no Brasil deveria ter como objetivo a punição proporcional a pena, a regeneração diante da ressocialização e a garantia dos direitos fundamentais.<sup>60</sup> Porém, o que ocorre é a violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade da pessoa humana, direito previsto na Constituição Federal, artigo 1º, inciso III. Segundo o Ministro Marco Aurélio “o quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”.<sup>61</sup> Esse quadro não é exclusivo de alguns presídios no Brasil, e sim constante em todos.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é o norteador de diversos princípios, exemplo disso é o princípio da individualização da pena. Ingo Wolfgang Sarlet trata a dignidade da pessoa humana e a individualização de cada ser, do seguinte modo:

“A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade,

---

<sup>60</sup> THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 99.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”<sup>62</sup>

Este princípio constitucional, no entanto, na prática é muito desrespeitado no Brasil no âmbito do sistema carcerário, diante da situação degradante que os presos, que estão cumprindo suas penas, vivem.<sup>63</sup> Esse cenário é evidente de forma muito clara nas penitenciárias, contribuindo no aumento das taxas de reincidência. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirma que “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência”.<sup>64</sup>

Constata-se a situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. A inércia da atuação dos Poderes Públicos faz esse quadro se agravar e perpetuar cada vez mais. É notória a falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro de inconstitucionalidades, já que esse é um projeto considerado impopular.<sup>65</sup> Com esse pensamento, a maioria da população não aceita que seja dada prioridade, no tocante aos gastos públicos e a melhoria das instalações prisionais, sendo esse um dos fatores para essa atual situação de caos.

O Poder Judiciário, se abstém de observar os acordos constituídos no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nos quais preveem o direito à audiência de custódia. Esse procedimento reduziria a superlotação das prisões. Há de se falar, também, em ausência de motivação, de medidas cautelares

---

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. P. 62.

<sup>63</sup> MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Revista *Habitus*: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, Junho. 2013. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11398/8348>>. Acesso em: 5 ago 2018.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 5 ago 2018.

<sup>65</sup> BARCELLOS, Ana Paula. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. Revista de Direito Administrativo n.º 254, 2010.

alternativas, não sendo consideradas as realidades degradantes das penitenciárias brasileiras no momento da aplicação da pena.<sup>66</sup>

Já o Poder Legislativo se encontra influenciado pela mídia e pela opinião pública, estabelecendo políticas criminais inadequadas ao sistema carcerário, contribuindo para a superlotação dos presídios, gerando, assim, a falta de segurança na sociedade, que sofre com a alta taxa de reincidência diante da ineficácia do sistema prisional. A população brasileira acredita que o criminoso não possui direito a vida digna, não podendo dispor de seus direitos fundamentais.<sup>67</sup> Essa mentalidade faz com que os políticos não deem atenção e não apresentem políticas públicas e projetos que visam à melhoria desse sistema.

Devido a essa construção ideológica de descaso com o cidadão sob a custódia do Estado no sistema carcerário, o Brasil há anos vem vivenciando um cenário de total ineficácia do sistema prisional em que milhões de detentos, que idealizam sua ressocialização, são obrigados a viver. A unidade prisional passou a ser uma continuação de todos os atos que os presos faziam quando estavam em liberdade, já que o tratamento desumano e a falta de assistência causa um sentimento de revolta, que gera a rebeliões e violência. Com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça, 70% dos presos são reincidentes, e, na maioria dos casos, voltam a cometer crimes ainda mais graves e a integrarem facções criminosas.<sup>68</sup>

A Clínica da UERJ de Direito, após estudos realizados nesse campo, constatou que nos presídios e delegacias, por todo país, as celas são abarrotadas de presos que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchões, em redes suspensas no teto, em pé, em banheiros, corredores, pátios ou barracos. Muitas vezes, revezam para dormir e não oferecem condições mínimas de salubridade.<sup>69</sup> A finalidade que deveria ser de cumprimento da pena do

---

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 5 ago 2018.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 5 ago 2018.

<sup>68</sup> MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Revista *Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, Junho. 2013. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11398/8348>>. Acesso em: 5 ago 2018.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 5 ago 2018.



preso que voltará a sociedade, acaba não ocorrendo, visto os inúmeros problemas vividos diariamente pelos detentos.

A falta de recursos e investimentos no sistema prisional ocasiona a superlotação que agrava a precariedade das penitenciárias, que tem como característica celas com o limite de pessoas muito acima do possível, contribuindo, dessa forma, para o crescimento da violência interna e o crescimento das facções criminosas, já que os presos de delitos leves convivem com os presos de delitos graves.<sup>70</sup>

A superlotação das prisões brasileiras é apontada como uma grave violação dos direitos humanos pela organização internacional “*Human Rights Watch*(HRW)”. A diretora do escritório HRW em São Paulo, Maria Laura Canineu, afirma que “o fracasso absoluto do Estado nesse sentido viola os direitos dos presos e é um presente nas mãos das facções criminosas, que usam as prisões para recrutar seus integrantes.”.<sup>71</sup> Isso demonstra que os indivíduos que estão cumprindo pena de delitos leves, ao ter contato com delinquentes mais perigosos, aprendem a cometer crimes ainda mais graves, transformando o presídio em uma “escola do crime”.

O sistema prisional brasileiro não conta apenas com o descaso com o cidadão custodiado e com o sistema ineficaz, conta também com o tratamento desumano dado aos presidiários. O Deputado Estadual do Rio de Janeiro, Marcelo Freixo, em discurso na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, sobre o presídio entre São Gonçalo e Niterói, alega que a população carcerária em um lugar para duzentas pessoas, havia oitocentas, o local não havia luz natural, ventilação ou água potável, ou seja, sem condições mínimas de sobrevivência.<sup>72</sup> Essa situação é o que se evidencia em quase todas penitenciárias do Brasil. A falta de higiene, proliferação de doenças e condições cruéis são características comuns nesse sistema.

---

<sup>70</sup> SASAKI, Fabio. Entenda a Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em: 09 set 2018.

<sup>71</sup> Brasil: Retome o Controle do Sistema Prisional: Proteja as pessoas sob custódia do Estado de violência e de abusos. Human Rights Watch, 2017. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2017/01/04/298325>>. Acesso em: 01 set 2018.

<sup>72</sup> MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, Junho. 2013. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11398/8348>>. Acesso em: 5 ago 2018.

Em sustentação oral feita no plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da liminar da ADPF 347, Daniel Sarmiento afirmou que:

“As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos.”<sup>73</sup>

Esse cenário é vivenciado diariamente pelos presos que estão subordinados a esse sistema, sofrendo, da dupla penalidade. A primeira em decorrência da privação de liberdade como forma de cumprimento da pena, a segunda é a condição desumana e o desrespeito que os presos são sujeitados no instante em que entram no sistema prisional. Dessa forma, pode-se afirmar que a partir do momento em que o preso cumpre sua pena no regime fechado, ele não só fica restrito de sua liberdade, como também de todos os seus direitos fundamentais previstos em diversas Leis, como as resoluções da ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, entre outras que visam garantir os direitos dos presos.<sup>74</sup>

As condições dos presídios são de total insalubridade, favorecendo para a proliferação de doenças e epidemias. As doenças mais comuns são pneumonia, tuberculose, hepatite, e doenças venéreas, como AIDS. Essas doenças ocorrem, principalmente devido à violência sexual, falta de higiene, vacinas, acompanhamento médico e uso de drogas injetáveis. Fato se comprova, constatando que cerca de 20% dos presos, atualmente, são portadores de HIV. Ademais, na maioria dos casos em que os presos possuem enfermidades

---

<sup>73</sup> Sustentação oral do Advogado e Doutrinador Daniel Sarmiento no julgamento da ADPF 347 no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=\\_4PAIFC5R1A&t=760s](https://www.youtube.com/watch?v=_4PAIFC5R1A&t=760s)>. Acesso em: 02 set 2018.

<sup>74</sup> ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 02 set 2018.

graves, não há o cumprimento da pena no regime domiciliar, conforme determina o artigo 117, inciso II, da Lei de Execução Penal.<sup>75</sup>

O Estado que tem o dever de assegurar os direitos e garantias dos detentos, infelizmente acaba se tornando o violador das leis e dos direitos. Conforme o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal, nenhuma pessoa será submetida à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e conforme artigo 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal, o preso possui o direito de assistência à saúde. Nota-se, então, um Estado indo contra seus próprios preceitos estabelecidos na Constituição e nas Leis.<sup>76</sup>

Esse tratamento desumano muitas vezes acontece por meio de agressões físicas e por torturas realizadas pelos próprios presos ou pelos agentes penitenciários ou policiais. A falta de treinamento e a desqualificação desses profissionais ocasionam uma insatisfação dos detentos que recebem castigos e imposições por motivação pessoal, não estando previstas em Lei. Esses agentes, na maior parte dos casos, não respondem pelas agressões, ficando impunes desse abuso do poder, e dando continuidade a esses atos que são considerados comuns nos presídios.<sup>77</sup>

Outra violação consiste na demora em se conceder benefícios aqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já cumpriram suas penas. Esse fato comprova, novamente, a omissão, ineficácia e ineficiência, dos órgãos da execução penal, que podem, inclusive, serem determinados a indenizar os indivíduos que permaneceram com restrição de liberdade ilegalmente, e favorece as rebeliões e as fugas dos presos.<sup>78</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, em 2018, a partir Banco Nacional de Monitoramento das Prisões, apresentou o primeiro cadastro de pessoas que se encontram no

---

<sup>75</sup> ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 02 set 2018.

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

<sup>77</sup> ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 02 set 2018.

<sup>78</sup> ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 02 set 2018.

sistema prisional brasileiro, em caráter provisório ou cumprindo a pena. Até então não havia o controle da população submetida a esse sistema, os dados não passavam de suposições, aproximações e estimativas, mostrando, assim, o descaso até do reconhecimento da real situação do sistema prisional, que não cumpre nenhuma das suas finalidades.<sup>79</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, após visitar os presídios brasileiros em praticamente todos os estados, afirma que:

“Em poucas unidades prisionais se pode constatar estrutura minimamente adequada para o cumprimento da decisão judicial. A maioria das unidades prisionais é marcada pela superlotação, instalações deterioradas, ausência de pessoal para atendimento dos presos, deficiência de gestão, carência de serviços impostos pela Lei de Execução Penal e descrição pelos detentos de movimentos e práticas incompatíveis com a ética pelos agentes responsáveis pelos custodiados, segundo alguns relatos, a serem apurados pelos órgãos competentes da Administração Penitenciária de cada unidade da Federação, em convivência com grupos criminosos.”<sup>80</sup>

Conforme dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, publicado em 6 de agosto de 2018, afirmam-se que haviam 602.217 pessoas cumprindo pena privativa de liberdade nas unidades de Federação, sendo que 40,14% são presos sem condenação, 24,72% são presos condenados em execução provisória e 35,15% são presos condenados em execução definitiva. Verificou-se, também, que no período de outubro de 2017 a agosto de 2018, 109 detentos morreram dentro do sistema prisional.<sup>81</sup> Os dados e a superlotação dos presídios, tendo em vista que só existem 360.000 vagas, confirmam que a má infraestrutura das cadeias faz com que os presos vivenciem uma luta diária para a sobrevivência.

As mulheres são 5% da população carcerária no Brasil, sendo que, conforme dados obtidos pelo Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, em março de 2018, contatou que 317 estão grávidas e 215 lactantes.<sup>82</sup> A

<sup>79</sup> Banco Nacional de Monitoramento das Prisões. Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 03 set 2018.

<sup>80</sup> Banco Nacional de Monitoramento das Prisões. Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 03 set 2018.

<sup>81</sup> Banco Nacional de Monitoramento das Prisões. Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 03 set 2018.

<sup>82</sup> Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes. CNJ. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpaineicnj.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpaineicnj.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa)>. Acesso em: 03 set 2018.

dificuldade de acesso à saúde da mãe e da criança se encontra presente na maioria dos presídios do país. O que se encontra, também, são mães e bebês em acomodações precárias, com alimentação inadequada, crianças com vacinas atrasadas, sem registro de nascimento e cuidados necessários.<sup>83</sup> Além disso, itens essenciais de higiene da mulher são objetos de luxo, já que não observa-se as necessidades e especificidades das mulheres que se encontram nesse sistema.

Diante de tais fatos, a conclusão é que no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil, no tocante à segurança, dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade nos presídios se convertem em penas cruéis e desumanas, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente digna, segura e salubre.<sup>84</sup> Isso favorece a alta taxa de reincidência, rebeliões e fugas, já que esses detentos se revoltam e se desesperam diante do descaso e da falta de perspectiva de melhora da situação que eles vivem, acreditando que esses atos são formas de manifestação e de reivindicação de seus direitos<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> BANDEIRA, Regina. Presídios Femininos: o descaso com a saúde e alimentação de grávidas e gestantes. Agência CNJ de notícia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>>. Acesso em: 20 set 2018.

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

<sup>85</sup> ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 02 set 2018.

### 3 ANÁLISE DA ADPF 347 E DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

#### 3.1 ADPF 347/DF

A primeira vez em que o Estado de Coisas Inconstitucional teve seu reconhecimento expresso pela dogmática constitucional brasileira foi na sessão realizada em setembro de 2015, quando o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente cautelar requerida pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, com relatoria do Ministro Marco Aurélio. A ADPF 347 visa o reconhecimento da extrema violação de direitos fundamentais da população carcerária e a adoção de providências para a crise prisional do país, considerando cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental em face da situação degradante nas penitenciárias brasileiras.<sup>86</sup>

A adequação da via eleita se deu pelo preenchimento dos requisitos próprios, quais sejam, a violação de preceitos fundamentais decorrentes de atos do Poder Público e a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade. O sistema carcerário brasileiro apresenta um quadro de violação massiva e crônica de direitos fundamentais, cuja modificação depende de uma reestruturação total, configurando um cenário fático incompatível com a Constituição Federal.

Essa incompatibilidade se dá ante a ausência de políticas públicas, a presente ofensa a diversos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, segurança e trabalho dos presos. Esse quadro se configura diante da multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo de natureza administrativa, normativa e judicial.<sup>87</sup>

Com o julgamento da ADPF 347, requereu-se que seja reconhecida a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no que tange ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências que visam estruturar e modificar a realidade de lesões a preceitos

---

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jul 2018.

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jul 2018.

fundamentais dos presos, que alegam decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.<sup>88</sup>

O Ministro Relator Marco Aurélio alega que a superlotação e as condições degradantes do sistema carcerário representa um cenário que viola diretamente os fundamentos constituídos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança, que todo ser humano deve constituir.<sup>89</sup> Esse cenário constitui em um conjunto de atos omissivos e comissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo de natureza normativa, administrativa e judicial.

Os órgãos administrativos omitem os preceitos constitucionais e legais por se absterem ao criarem e proporcionarem condições adequadas de encarceramento, ao criarem número de vagas prisionais suficientes ao tamanho da população carcerária, condicionando um lugar digno, com segurança, alimentação, e possibilitando uma vida com saúde, acesso à educação, trabalho, assistência social e à jurisdição. Não sendo, portanto, utilizado os recursos do Fundo Penitenciário Nacional para o seu verdadeiro fim.<sup>90</sup>

O Ministro Relator aduz que no tocante ao requisito da subsidiariedade, entende estar de acordo, já que não há outro instrumento, no âmbito do controle abstrato de normas, mediante o qual possam sanar tais lesões aos preceitos constitucionais. Dessa forma, estariam presentes todos os pressupostos próprios ao cabimento da arguição. Dispõe que as medidas judiciais não ofendem ao princípio democrático, já que a atuação judicial está voltada à proteção de direitos fundamentais, sendo que a intervenção judicial se baseará a partir de diálogos e cooperação entre os diversos poderes estatais, visando modificar esse quadro.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

No tocante ao mérito, o Ministro Relator discorre sobre o cenário fático do sistema penitenciário brasileiro e relata as seguintes situações evidenciadas nessa realidade: celas superlotadas, imundas, insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos de higiene básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticados tanto por detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária, bem como acesso a instituições básicas a qualquer cidadão, como educação, trabalho e saúde.<sup>92</sup> Ressalta a existência de facções criminosas dominando as instituições criminais e a existência de milhares de presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos.

Alude à colocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos segundo o qual, “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez de reabilitação.” Ressalta que não há uma diferenciação entre os presos, diante das diferentes periculosidades, afastando a possibilidade da ressocialização e contribuindo para a reincidência que chega a 70%.<sup>93</sup>

Diante desse quadro de inconstitucionalidades, o Ministro Relator menciona que essa situação do sistema prisional do Brasil configura o que a Corte Constitucional da Colômbia denominou de Estado de Coisas Inconstitucional, sendo permitido ao juiz constitucional impor aos Poderes Públicos a tomada de ações necessárias para resolver esse cenário e reestruturar o sistema, em proteção à dignidade dos presos que se encontram em posições humilhantes diante da mínima inobservância existencial dessa população.

No Estado de Coisas Inconstitucional é evidenciado o contingenciamento de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) que resulta na afronta à dignidade humana. O Fundo Penitenciário Nacional foi criado pela Lei Complementar n.º 79, em 1994, e visa proporcionar recursos e meios para tornar eficaz o Sistema Penitenciário Brasileiro. Os recursos consignados ao fundo deveriam ser aplicados para melhoria dos presídios, fazendo reformas, mudanças, ampliação e entre outras ações de benfeitorias, porém o que acontece é o

---

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.



desvio dessa verba, tendo como consequência a atual situação que configurou esse Estado de Coisas Inconstitucional.

Sob essas constatações, aponta ser necessária a adoção urgente de providências para superar esse quadro excessivo de inconstitucionalidades, em prol da população carcerária e da segurança da sociedade. Postula então, o deferimento de liminar para que seja determinado:

“A) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; B) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; C) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; D) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; E) ao juiz da execução penal – que venha a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; F) ao juiz da execução penal – que abata, da pena, o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal; G) ao Conselho Nacional de Justiça – que coordene mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no país, que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; H) à União – que libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, abstando-se de realizar novos contingenciamentos.”<sup>94</sup>

No mérito, além da confirmação das medidas cautelares, pede-se que:

“A) Haja a declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro; B) Seja determinado ao Governo Federal a elaboração e o encaminhamento ao Supremo, no prazo máximo de três meses, de um plano nacional visando à superação, dentro de três anos, do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro; C) O aludido plano

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

contenha propostas e metas voltadas, especialmente, à (I) redução da superlotação dos presídios; (II) contenção e reversão do processo de hiperencarceramento existente no país; (III) diminuição do número de presos provisórios; (IV) adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, no tocante a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (V) efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do delito; (VI) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (VII) contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais; (VIII) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais; (IX) adoção de providências visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT; D) O plano preveja os recursos necessários à implementação das propostas e o cronograma para a efetivação das medidas; E) O plano seja submetido à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria-Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público e de outros órgãos e instituições que desejem se manifestar, vindo a ser ouvida a sociedade civil, por meio da realização de uma ou mais audiências públicas; F) O Tribunal delibere sobre o plano, para homologá-lo ou impor providências alternativas ou complementares, podendo valer-se do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça; G) Uma vez homologado o plano, seja determinado aos Governos dos estados e do Distrito Federal que formulem e apresentem ao Supremo, em três meses, planos próprios em harmonia com o nacional, contendo metas e propostas específicas para a superação do “estado de coisas inconstitucional” na respectiva unidade federativa, no prazo máximo de dois anos. Os planos estaduais e distrital deverão abordar os mesmos aspectos do nacional e conter previsão dos recursos necessários e cronograma; H) Sejam submetidos os planos estaduais e distrital à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, do Ministério Público da respectiva unidade federativa, da Defensoria-Geral da União, da Defensoria Pública do ente federativo, do Conselho Seccional da OAB da unidade federativa, de outros órgãos e instituições que desejem se manifestar e da sociedade civil, por meio de audiências públicas a ocorrerem nas capitais dos respectivos entes federativos, podendo ser delegada a realização das diligências a juízes auxiliares, ou mesmo a magistrados da localidade, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do Supremo; I) o Tribunal delibere sobre cada plano estadual e distrital, para homologá-los ou impor providências alternativas ou complementares, podendo valer-se do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça; J) o Supremo monitore a implementação dos planos nacional, estaduais e distrital, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas

Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil.”<sup>95</sup>

O Ministro Edson Fachin em seu voto discute sobre o novo papel de contribuinte permanente que se quer atribuir ao Supremo, diante de um Estado sem efetividade. Relata que o sistema carcerário não se enquadra no espaço de criação de políticas públicas, feitas pelo Poder Executivo, nem de qualquer atuação Legislativa, do Poder Legislativo. Aponta que os dados do sistema prisional são assombrosos, tendo em vista um Estado que pretende assegurar os direitos fundamentais.<sup>96</sup>

O Ministro Edson Fachin ressaltou que o sistema prisional constitui uma instituição segregacionista de grupos vulneráveis, sendo eles os negros, deficientes e analfabetos. Esses grupos não integram programas de reintegração à sociedade, em face da precariedade que os presídios se encontram, favorecendo apenas para a reincidência. Resta claro, portanto, o reconhecimento da ineficiência do Estado ao garantir e proteger efetivamente a dignidade dos presos.<sup>97</sup>

Dessa forma, tal ineficiência legitima a medida cautelar para que dentro outras ações seja reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional. Esse reconhecimento se dá diante da inadequada proteção ao direito dos indivíduos, e, impõe ao Judiciário indicações ao Poder competente para que tome medidas afim de mudar a atual situação de violação massiva de direitos dos encarcerados.<sup>98</sup>

O Ministro Roberto Barroso em seu voto alega que não estão tratando apenas a um direito da minoria, o que já seria um papel a ser desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, e sim de todo sistema penitenciário que gera consequências dramáticas a sociedade brasileira, que vive a mercê da insegurança e da alta criminalidade. Sustenta que o Estado

---

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

Brasileiro prende muito, mas prende mal, constatando que o índice de apuração de homicídios no Brasil – criminalidade violenta e grave – é de menos de 10%.<sup>99</sup>

Relata, o Ministro Roberto Barroso, que falta empatia da população brasileira e, em consonância com o artigo da Professora Ana Paula de Barcellos, intitulado “25 anos da Constituição de 88 e Dignidade Humana: algo mudou para os presos?”, defende que vivemos com a visão equivocada de que as pessoas perdem a dignidade pelo que elas fazem. Porém, a verdade é que nada justifica um tratamento desumano e degradável que os presos vivem. Desse modo, diante de um conjunto de ações e omissões notórias que fazem com que haja a falha generalizada e estrutural do sistema, deve-se reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros.<sup>100</sup>

O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto assenta que

“Mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação”.<sup>101</sup>

O Ministro Teori Zavascki em seu voto dispõe, principalmente, que as decisões desse caso, em liminar, não fiquem no plano simbólico, ou retórico, ou no plano acadêmico. O Supremo Tribunal Federal deve exercer seu papel de forma a contribuir eficazmente a superação desse quadro, de maneira que no momento da decisão haja responsabilidade e razoabilidade daquilo que o Tribunal está determinando, para que não fique apenas no plano das ideias.<sup>102</sup>

A Ministra Rosa Weber em seu voto alega que existem exceções, mas essas exceções não são capazes de não reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário diante do estado caótico e dramático das prisões brasileiras. A Ministra

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

acompanhou o Relator para o descongestionamento das verbas existentes no FUNPEN, determinando a liberação do saldo acumulado para a finalidade para o qual foi criado. Sobre o mutirão carcerário, a Ministra considerou por prejudicado tendo em vista que o programa já é realizado pelo Conselho Nacional de Justiça.<sup>103</sup>

O Ministro Luiz Fux em seu voto explicita que entende cabível ao Judiciário interferir em um estado de inércia e de passividade em que os direitos fundamentais não estão sendo cumpridos. Alega que o fato de existir uma norma que obriga o juiz a motivar e ele não faz, constata um Estado de Coisas Inconstitucional, em que o Supremo está de modo didático estabelecendo que os Juízes motivem suas decisões, apliquem penas alternativas e cumpram o Pacto de São José da Costa Rica, evitando o abarrotamento dos presídios. Considera que esse ativismo e a judicialização de questões se da na medida em que essas políticas públicas não são enfrentadas.<sup>104</sup>

A Ministra Cármen Lúcia em seu voto conhece, como todos os Ministros, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e considera que há um Estado de Coisas Inconstitucional nesse âmbito. Alega que qualquer homem em qualquer condição deve viver com dignidade.<sup>105</sup> A presidente do Supremo Tribunal Federal em seu voto citou Darcy Ribeiro, dizendo:

“Em 1982, Darcy Ribeiro fez um célebre discurso em que ele desafiava o Governo, avisando que se não tivesse a construção de muitas escolas no Brasil, nós iríamos, um dia, trazer ao Supremo julgamentos para mandarem construir penitenciárias aos montes e não caberia todo mundo. E parece que o presságio está se cumprindo.”<sup>106</sup>

O Ministro Gilmar Mendes em seu voto afirma que estão diante de um dos temas mais desafiadores da realidade brasileira, já que sobrevêm por gerações sem ser enfrentado. Aponta que esse caso é paradigmático e que o papel da Corte vai muito além de deferir uma

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

liminar que suspenda certos atos, ou que dê determinadas orientações, tendo que existir o acompanhamento para que os resultados sejam realmente significativos, conscientizando os Magistrados sobre o Estado de Coisas Inconstitucional e suas consequências. Sustenta que deve haver a criação e a implementação de medidas de superação desse quadro, liberação dos recursos do FUNPEN e a diminuição da população prisional.<sup>107</sup>

O Ministro Celso de Melo em seu voto, primeiramente, destacou a admissibilidade da ADPF 347 em face das omissões inconstitucionais do Poder Público. Citou que, no âmbito do CNJ, há o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Sócioeducativas (DMF), dessa forma, os encargos delegados ao CNJ deverão ser acompanhados e desempenhados por este órgão, o DMF, que constitui a estrutura administrativa do Conselho. O Ministro destaca a situação da crônica realidade do sistema carcerário marcado pela inaceitável condição degradante dos presídios e da irresponsabilidade dos Poderes Públicos, constituindo o Estado de Coisas Inconstitucional, em face da distorção da função dos presídios.<sup>108</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto concorda com a situação apresentada pelo Ministro Relator e, diante de controvérsias nesse ponto, alega que os multirões implicam não só na mobilização de pessoas, mas de recursos e meios para a permanência dos Magistrados em Estados diferentes da sua origem. Como, também, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, informou que os multirões já vem sendo realizados, não sendo necessário o deferimento desse tópico.<sup>109</sup>

O Plenário, diante tais ponderações, reconheceu que no sistema prisional brasileiro realmente há uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade acabam sendo penas cruéis e desumanas. Diante disso, o STF decidiu conceder, parcialmente, a medida liminar, determinando aos Juízes e Tribunais que passem a realizar a audiência de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a

---

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão e proibiu o poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. A decisão determinou que a União libere o saldo acumulado no FUNPEN para a utilização com a finalidade para o qual foi criado.<sup>110</sup>

O Plenário limitou-se a deferir dois pedidos liminares, sendo que a posição do Supremo Tribunal Federal não será com caráter de substituição dos Poderes Legislativo e Executivo e sim de cooperação e complementação, objetivando superar os desafios políticos, impondo políticas públicas, coordenando as ações, monitorando os resultados e impondo atribuições aos demais Poderes.

Dessa forma, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional e as ordens judiciais que a sucedem levam o juiz constitucional a interferir sobre as funções tipicamente executivas e legislativas. Pode-se, dessa forma falar em um ativismo judicial estrutural. Esses aspectos geram acusações de ilegitimidade democrática e institucional da atuação judicial.<sup>111</sup> Não obstante, deve ser rejeitada tais objeções, já que a atuação judicial implica na superação desse quadro, figurando então como legítima e essencial nesse momento em que passamos por esse caos sistêmico.

### **3.2 Função do STF diante do sistema carcerário brasileiro**

O Estado de Coisas Inconstitucional constitui o resultado de situações de completa paralisia parlamentar e administrativa sobre determinada matéria. No caso do Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional se insere perfeitamente na situação caótica atual do sistema carcerário brasileiro. Dessa forma, diante da inércia dos Poderes Públicos e do descaso popular para superação desse quadro, o Judiciário assume papel importante como o único instrumento para superação de bloqueios políticos, tomando medidas para superação e funcionamento desse sistema.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional adveio de desacordos políticos e institucionais insuperáveis, devido à falta de coordenação entre os agentes públicos e a

---

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>111</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do Ativismo Judicial no STF. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 314-322.

necessidade de tutelar os direitos dos grupos sociais minoritários ou marginalizados, que não possuem representação frente ao Estado.<sup>112</sup> Nota-se a ineficiência do Legislativo e do Executivo, desde o processo de elaboração das leis até a sua efetiva implementação, que se mostra incapaz de adotar políticas que abrangem essa população.<sup>113</sup> Ante a gravidade do quadro, a Suprema Corte assume o papel excepcional de implementar e formular políticas públicas.<sup>114</sup>

A importância de tal declaração no sistema prisional brasileiro é inescusável e imensurável, já que seu intuito é aumentar a deliberação e diálogos para superação desse Estado de Coisas Inconstitucional. Tais ações provocam reações e mobilizações sociais em torno da implementação das medidas necessárias, resultando em um conhecimento maior da população, ocasionando a mudança de opinião sobre a gravidade das violações aos direitos dos presos, influenciando diretamente os Poderes Estatais que não tem como prioridade a superação desse quadro, já que buscam projetos populares, que resultem em bons resultados nas urnas.<sup>115</sup>

A posição do Supremo Tribunal Federal, antigamente, era marcada pelo conservadorismo, que restringia a atuação no controle de constitucionalidade das normas, por intermédio dos dispositivos indicados na Constituição Federal, suspendendo os julgamentos liminares, ou julgando o mérito dos dispositivos inconstitucionais.<sup>116</sup> Com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, o cenário se modifica e o Supremo passa a exercer

---

<sup>112</sup> CORREDOR, Róman J. Duque. *Estado de Derecho y justicia: desviaciones y manipulaciones. El Estado de cosas inconstitucional*, Provincia Especial, 2006. p. 343-344.

<sup>113</sup> FILHO, Carlos Augusto Liguori GRAVA, Guilherme Saraiva. PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. O Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras: a ADPF 347 e o papel do STF na elaboração e implementação de políticas públicas. *Boletim IBCCrim*, v.24, n. 283, p. 3-4, jun. 2016.

<sup>114</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 10 set 2018.

<sup>115</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 10 set 2018.

<sup>116</sup> JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo Vieira. Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: Novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516692/TD186-RonaldoJorgeAJr.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 ago 2018.



influência nas escolhas orçamentárias, como nas políticas públicas.<sup>117</sup> Segundo Elenaldo Teixeira, políticas públicas são:

“Diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as “não ações”, as omissões, como formas de manifestação de políticas públicas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos.”<sup>118</sup>

Como dito pelo Ministro Roberto Barroso, em seu voto na ADPF 347, não há dúvidas da legitimidade do Poder Judiciário na atuação dessa matéria, visto que se trata de uma minoria invisível, não representada politicamente e sem voz para lutar pelas suas necessidades, tendo, dessa forma, seus direitos fundamentais violados.<sup>119</sup> O papel do Judiciário, sobretudo, visa então a proteção desses direitos fundamentais das minorias, que recebe tratamento intolerável e desumano. Fato se comprova que até o ano de 2018 não havia qualquer controle ou cadastro dos presos. Essas minorias não possuem influência no campo eleitoral, já que não detêm direito ao voto, o que agrava a situação já que não há representantes para lutar por esses indivíduos.<sup>120</sup>

Nesse contexto, cabe ao Supremo Tribunal Federal exercer o papel de guardião da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, atuando no sentido de proteger os presidiários que estão a mercê de um Estado que se mostra ineficaz e inerte no aspecto de proteção aos direitos da população carcerária, de forma efetiva. Nesse contexto, destaca-se a responsabilidade dos Magistrados de estar ciente da situação e zelar pela integridade dos

<sup>117</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. JOTAmundo: O Estado de Coisas Inconstitucional. Uma alternativa para a atuação do STF ante situações de violações massiva e contínua de direitos. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional-04052015>>. Acesso em: 10 set 2018.

<sup>118</sup> TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. Revista Políticas Públicas, 2002 – AATR, BA. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a\\_pdf/03\\_aatr\\_pp\\_papel.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf)>. Acesso em: 10 set 2018.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>120</sup> FILHO, Carlos Augusto Liguori GRAVA, Guilherme Saraiva. PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. O Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras: a ADPF 347 e o papel do STF na elaboração e implementação de políticas públicas. Boletim IBCCrim, v.24, n. 283, p. 3-4, jun. 2016.

presos, cumprindo a Lei, e evitando assim o tratamento discriminatório das pessoas que se encontram cumprindo suas penas.<sup>121</sup>

O julgamento da ADPF 347 é um exemplo de decisão em que a Suprema Corte Brasileira entendeu o resultado e a consequência da inatividade do Estado, em situações de extrema violação aos direitos constitucionais, devido a um conjunto de descaso dos Poderes Públicos. O Supremo Tribunal Federal atua como um garantidor desses direitos objetivando sua plena fruição, que estava sendo negada através das omissões estatais.<sup>122</sup>

O quadro excepcional e extremo de gravidade do Estado de Coisas Inconstitucional visa a superação desse conjunto de violações, configurando um ativismo judicial legítimo e com enorme responsabilidade, tendo em vista a impopularidade e a inércia dos Poderes, que passarão a atuar mutuamente para complementar suas atuações, já que o problema é sistêmico, devido à ampla deficiência nas ações estatais nesse âmbito.<sup>123</sup>

Outro importante papel do Supremo na superação desse quadro deve ser com o objetivo de superar a “cultura do encarceramento” que ocorre devido ao número de prisões provisórias decorrentes de excessos na aplicação da legislação penal e processual, dessa forma, cabe ao Judiciário exercer sua função típica de racionalizar essa situação de modo a minimizar esse quadro, ao invés de agravá-lo, como vem ocorrendo.<sup>124</sup>

Como os casos Colombianos demonstram, outro ponto importante é o de monitoramento da implementação das políticas públicas no sistema carcerário, já que sendo esse fator indispensável para a superação desse quadro. O Doutrinador Constitucionalista Colombiano, César Rodríguez Garavito, considera que as medidas tomadas na Colômbia para superação do Estado de Coisas Inconstitucional falhou devido a falta de controle de seu

---

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>122</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>123</sup> FRANCO, Diana Rodríguez. GARAVITO, César Rodríguez. *Cortes y Cambio Social: Cómo La Corte Constitucional transformo El desplazamiento forzado em Colombia*. 1 ed. Editora Colección DeJusticia, 2010. p. 39.

cumprimento.<sup>125</sup> Com base nisso, a ADPF 347 propõe que o Supremo Tribunal Federal assumira o papel de fiscalizador das medidas implementadas juntamente ao Conselho Nacional de Justiça.<sup>126</sup>

Nesse caso do sistema prisional, o princípio da separação dos poderes e a política democrática muitas vezes são escusas para impedir a atuação, diante dessa inércia e indiferença intencional dos Poderes à gravidade que se encontra o sistema carcerário brasileiro. Quando se ocorre a exclusão e não proteção direitos das minorias, é papel do Judiciária superar essa lacuna, exercendo seu papel de guardião da Constituição Federal e garantidor dos direitos fundamentais.<sup>127</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski apontou que a questão cultural do encarceramento é muito importante para se pensar em formas para superação desse quadro de inconstitucionalidades, afirmando que realizou um pré acordo com a Comissão Interamericana de Justiça para elaborar cursos à distância para a conscientização de todos os Juízes, em relação a flagrante violação aos direitos humanos no caos do sistema carcerário brasileiro.<sup>128</sup>

Uma das medidas deferidas foi do não contingenciamento do FUNPEN, o que ocorre é que a medida deferida em 2015, em muitos Estados, ainda não foi cumprida, tendo que o Judiciário oficial, com urgência a liberação imediata dos recursos do FUNPEN relativos aos Estados que não cumpriram a decisão, postergando ainda mais o melhoramento do sistema penitenciário que não possui verbas para enfrentar a atual situação.

Por fim, devido ao recrudescimento das rebeliões, massacres e violência no sistema prisional, em especial no Norte e no Nordeste, com base nos dados do relatório do INFOPEN,

---

<sup>125</sup> SANTOS, Helena Maria Pereira dos. VIEIRA, José Ribas. DAMASCENO, Luana Regina D'Alessandro. CHAGAS, Tayná Tavares das. Estado de Coisas Inconstitucional: Um estudo sobre os casos Colombiano e Brasileiro. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20941/15320%3E>>. Acesso em: 05 set 2018.

<sup>126</sup> FILHO, Carlos Augusto Liguori GRAVA, Guilherme Saraiva. PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. O Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras: a ADPF 347 e o papel do STF na elaboração e implementação de políticas públicas. Boletim IBCCrim, v.24, n. 283, jun. 2016, P. 3-4.

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

<sup>128</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 ago 2018.

elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, o Relator Marco Aurélio ressaltou a importância do julgamento definitivo do caso, intimando a Procuradoria Geral da República para manifestação e após inclusão em pauta. Esse assunto não pode ser mais adiado já que a situação atual é de total desprezo, que gera aos presos a violação dos direitos básicos e a sociedade o sentimento de insegurança, causado pelo aumento da criminalidade.

## CONCLUSÃO

A atual situação em que os presídios se encontram desfigura o propósito o qual ele foi criado, já que seu resultado, com base dados explanados, está em contramão ao seu objetivo. O ambiente que era pra ser de ressocialização, não apresenta condições mínimas para concretizar esse objetivo, passando a construir escola de crimes, que resulta em uma atuação deformadora sobre o condenado, marcado por violações generalizadas de direitos fundamentais que, na maioria dos casos, após o cumprimento de sua pena, volta a cometer crimes e, muitas vezes, mais graves, gerando o aumento da criminalidade e a insegurança dominante.

A partir da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal, liminarmente, reconhece a presença do Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros. Em face da rejeição popular do tema do sistema carcerário, o Supremo Tribunal Federal justifica a sua atuação e o exercício de uma atividade atípica de implementar políticas de encarceramento, diante da violação generalizada de direitos fundamentais e diante a ineficiência e paralisia dos poderes públicos. Essas violações somadas à omissão dos Poderes Públicos tem caráter excepcional, não havendo óbice quando ao reconhecimento desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, já que não há a violação do princípio da separação dos poderes.

No Estado de Coisas Inconstitucional, a interdependência entre os poderes envolve a atuação de uma pluralidade de entes públicos, visando a diminuição dos problemas da superlotação dos presídios e das condições degradantes das prisões no Brasil. O diálogo com os outros Poderes e com a sociedade é pressuposto para o enfrentamento dessa situação, cabendo ao Supremo propor ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção de medidas e supervisionar o cumprimento e execução.

A atuação política de um único órgão não resolverá o quadro de inconstitucionalidades, sendo necessária a reestruturação desse sistema a partir de medidas de diferentes naturezas oriundas da União, dos Estados e do Distrito Federal. A solução requer intervenções legislativas, executivas, orçamentárias e interpretativas. Considera-se que o reconhecimento da situação atual desse sistema é o primeiro passo para se adotar medidas a serem aplicadas com urgência no país.

Trata-se de uma alternativa constitucional para o enfrentamento desse problema obscuro que a população carcerária vive, já que, a luz do Estado de Direitos Fundamentais, todos os poderes devem procurar assegurar as garantias individuais de cada cidadão, dentro ou fora das prisões, buscando soluções e políticas públicas para proteger essas minorias, não havendo substituição das funções de cada poder e sim da coligação entre elas, já que a inércia é configurada não apenas pela falta de legislação, mas, também, pela falta de tentativa de superar esse quadro, perpetuando e agravando cada vez mais a situação.

Portanto, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário é marcado pela interdependência entre os Poderes, a partir de um Estado caracterizado pela supremacia dos direitos fundamentais trazidos na Constituição Federal, tendo assim, uma intervenção judicial para reestruturar esse cenário de tão pouco prestígio popular. A importação desse instituto colombiano para o cenário do Brasil é a única forma de combater o tratamento cruel e moralmente degradante que os presos vivenciam, garantindo assim o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Andrey Stefano Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: uma nova fórmula de atuar no STF. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nova-formula-de-atuar-do-stf/>>. Acesso em: 03 nov 2017.
- ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 02 set 2018.
- Banco Nacional de Monitoramento das Prisões. Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 03 set 2018.
- BANDEIRA, Regina. Presídios Femininos: o descaso com a saúde e alimentação de grávidas e gestantes. Agência CNJ de notícia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>>. Acesso em: 20 set 2018.
- BARCELLOS, Ana Paula. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. Revista de Direito Administrativo n.º 254, 2010.
- BARCHET, Gustavo. MOTTA, Sylvio. Curso de Direito Constitucional. Elsevier Editora Ltda, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- BRANCO, Paulo Gustavo. COELHO, Inocência Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais. 1 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- BRANCO, Paulo Gustavo. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jun 2017.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 05 maio 2017.

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Nelson Coutinho. 8 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes. CNJ. Disponível em:

<[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa)>. Acesso em: 03 set 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do Ativismo Judicial no STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisa Inconstitucional*. Disponível em: <[http://www.academia.edu/12487042/Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional](http://www.academia.edu/12487042/Estado_de_Coisas_Inconstitucional)>. Acesso em: 03 nov 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *JOTAmundo: O Estado de Coisas Inconstitucional. Uma alternativa para a atuação do STF ante situações de violações massiva e contínua de direitos*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional-04052015>>. Acesso em: 10 set 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 10 set 2018.

CORREDOR, Róman J. Duque. *Estado de Derecho y justicia: desviaciones y manipulaciones. El Estado de cosas inconstitucional*, Provincia Especial, 2006.

FILHO, Carlos Augusto Liguori GRAVA, Guilherme Saraiva. PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. *O Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras: a ADPF 347 e o papel do STF na elaboração e implementação de políticas públicas*. Boletim IBCCrim, v.24, n. 283, p. 3-4, jun. 2016.

FRANCO, Diana Rodríguez. GARAVITO, César Rodríguez. *Cortes y Cambio Social: Cómo La Corte Constitucional transformo El desplazamiento forzado em Colombia*. 1 ed. Editora Colección DeJusticia, 2010.

GONÇALVES, Gabriel Accioly; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição*. Revista Juris Poiesis ano 18, n.º 18, p. 131-159, jan/dez. 2015.

JÚNIOR, André Puccinelli. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo Vieira. *Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: Novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516692/TD186-RonaldoJorgeAJr.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 ago 2018.



MARMELSTEIN, George. Diálogos Jurídicos Luso – Brasileiros. Perspectivas Atuais do Direito Público – O Direito em Tempos de Crise. Volume 1. São Paulo: JusPodivm, 2015.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Revista *Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, Junho. 2013. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11398/8348>>. Acesso em: 5 ago 2018.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. Do espírito das leis. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11 ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SASAKI, Fabio. Entenda a Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em: 09 set 2018.

SILVA, Christine Oliveira Peter. Estado de Direitos Fundamentais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 01 nov 2017.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. Revista *Políticas Públicas*, 2002 – AATR, BA. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a\\_pdf/03\\_aatr\\_pp\\_papel.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf)>. Acesso em: 10 set 2018.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.